



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER Nº. 039/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Ementa:** Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 061/2025 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2026.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Guaíra para o exercício de 2026, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e demais normas aplicáveis ao processo orçamentário.

O projeto contempla dispositivos relativos às prioridades e metas, à estrutura orçamentária, às diretrizes de execução, às metas fiscais, aos riscos fiscais, às despesas continuadas, à transparência, controle social, estrutura dos orçamentos, reserva de contingência, créditos adicionais, fontes de recursos, entre outros temas exigidos pela legislação federal.

Cabe analisar sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação financeira, com a Lei Orgânica Municipal, bem como a adequação técnica e legislativa.

É o relatório.

**2. VOTO DA RELATORA**

O projeto encontra fundamento direto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal. A iniciativa é privativa do Poder Executivo, conforme art. 165 da CF, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual está corretamente encaminhado. O projeto foi enviado dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e seu trâmite aconteceu na forma regimental. Portanto, há plena constitucionalidade formal.

*Julia*  
*JB*

O projeto contempla todos os elementos exigidos pela CF, especialmente: prioridades e metas; organização dos orçamentos; critérios e forma de limitação de empenho (art. 9º da LRF); diretrizes de transparência e participação popular (arts. 48 e 48-A da LRF); reserva de contingência; regras sobre créditos adicionais; anexos de metas fiscais e riscos fiscais (arts. 4º e 5º da LRF).

Não há afronta a princípios constitucionais. Todo o conteúdo está em consonância com a LRF, não estabelecendo despesas obrigatórias sem fonte de custeio, tampouco criando encargos indevidos. Logo, não há inconstitucionalidade material.

O projeto atende aos requisitos do art. 4º da LRF, incluindo metas fiscais em valores correntes e constantes; avaliação do exercício anterior; metas para três exercícios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



seguintes; metodologia de cálculo; riscos fiscais e providências. Cumpre também as regras de controle social, transparência, equilíbrio fiscal, despesas continuadas e renúncia de receita.

O projeto respeita os princípios de discriminação da receita e da despesa, a elaboração de quadros orçamentários, a reserva de contingência e as regras para créditos adicionais. O texto assegura a vinculação das metas da LDO com o PPA 2026–2029, em conformidade com o art. 165, § 1º, da CF.

O projeto está redigido com coerência lógica, obediência à estrutura padrão das LDOs, com distribuição adequada em capítulos, seções e artigos, apresentando anexos compatíveis com o Manual de Demonstrativos Fiscais. Não há impropriedades de redação que comprometam a aplicação da lei. Assim, do ponto de vista técnico-legislativo, é apto.

Diante de todo o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 061/2025**, por entender que o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária, encontrando-se apto a seguir para deliberação final em Plenário.

É o voto.

### 3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida conforme normas regimentais, **acolhe o voto da Relatora e manifesta-se favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 061/2025**, por unanimidade.

Sala de Reuniões, em 19 de novembro de 2025.

*Keila Marta Francisco*  
KEILA MARTA FRANCISCO

Relatora

*Mirele Paula Cetto Leite*  
MIRELE PAULA CETTO LEITE

Presidente

*Beto Salamanca*  
BETO SALAMANCA  
Secretário